

aos beneficiários, baseada em princípios técnicos e de ordem assistencial e previdenciária.

Expostas as razões que se levam a vetar totalmente o projeto de lei 892-58, avultando, entre elas, a de ordem constitucional, faço-os publicar no órgão oficial, devolvendo a matéria à consideração dessa Egrégia Assembléia. Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 5281, DE 1956

MENSAGEM N. 127, DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 5 de julho de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade que me conferem os artigos 24 e 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 528-56, aprovado por essa nobre Assembléia conforme autógrafo número 7.402, que recebi.

O referido projeto de lei declara de utilidade pública, a fim de serem adquiridas pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, as usinas pasteurizadoras e distribuidoras de leite destinado ao consumo em espécie, e necessárias para regularizar o abastecimento da Capital. As aludidas usinas são as seguintes: Sociedade Anônima Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor; Sociedade União de Lacteínios Limitada; Companhia Leco de Produtos Alimentícios e Sociedade Lacteínios Domínio Limitada, todas localizadas nesta Capital.

Determina o projeto em exame, no seu artigo 2.º, que a exploração das usinas desapropriadas far-se-á pelas cooperativas que venham a se organizar para esse fim.

Finalmente, a proposta legislativa abre um crédito especial de 500 milhões de cruzeiros na Secretaria da Fazenda à Secretaria da Agricultura para ocorrer às despesas com a execução da lei. O valor desse crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite legal, dessas operações, da porcentagem necessária à execução da lei.

Preliminarmente se verifica, pela leitura da justificativa do projeto ora vetado, que o ilustre parlamentar autor da proposição, apresentada em agosto de 1956, portanto, há, aproximadamente, seis anos, pretendeu corrigir séria anomalia que ocorria, àquela época, no abastecimento de leite da Capital, criando verdadeira situação de calamidade pública, em virtude de greve dellagrada pelas usinas de leite.

O referido projeto, entretanto, somente vem a ser aprovado agora, quando já não subsiste o motivo que o justificara, isto é, a greve das usinas, contendo, assim e antes de mais nada, normas que já não correspondem à realidade então objetivada.

Não se pretende afirmar que o abastecimento do leite, tal como vem sendo feito e no que toca particularmente ao seu preço, possa ser qualificado de absolutamente regular ou normal.

E' evidente, todavia, que esse fato apenas reflete aspecto de uma situação geral, caracterizada pela nossa economia inflacionada, a qual não somente cria desajustamentos e desequilíbrios em todos os setores de atividade, como conduz, inevitavelmente, a uma constante elevação do custo de vida, desproporcionado com os níveis de salários.

O fenômeno tem, portanto, causa mais geral e profunda e encontra similitude, como é aliás notório, no abastecimento, à população, de outros gêneros de primeira necessidade, cada vez menos acessíveis, infelizmente, à bolsa dos assalariados.

Mas o remédio não está, evidentemente, no caso do leite, na desapropriação das usinas, pois essa medida seria ineficaz porque o abastecimento desse produto não constitui problema que comporte solução isolada no complexo dos fatores da presente conjuntura e constituiria, assim, providência inadequada, além de unilateral e inexpressiva no conjunto das dificuldades que assobrem o povo. Mais extensas e profundas são as causas econômicas das quais um dos efeitos são as condições do abastecimento do leite, de que trata o projeto, causas que só poderão ser removidas pelo estabelecimento do equilíbrio da economia nacional.

Pondere-se, além disso, que, em conformidade com nosso regime político, a expropriação só se justifica como medida excepcional, como restrição, que representa, ao direito de propriedade, que visa a condicionar, e como remédio que se recomenda apenas para os casos em que a utilidade ou a necessidade pública, ou ainda interesse social evidente o exija, de maneira indiscutível — e não é esse o caso.

Na espécie, encarada a questão, como deve sê-lo, do ponto de vista acima exposto, não se configuram aqueles pressupostos, não se justificando, portanto, a expropriação, que, antes de ser forma de aquisição da propriedade, como se diz no projeto, é forma de sua extinção pela transferência, em nome do interesse coletivo, do particular para o Poder Público.

Ora, com o projeto se pretende que o Estado adquira as usinas que menciona e que a exploração delas se faça "pelas cooperativas que venham a se organizar para esse fim".

Uma primeira observação cabe, desde logo, a esse respeito, a de que, não constituindo o abastecimento do leite uma atividade explorada em regime de monopólio pelas aludidas usinas, e não podendo, como não pode o Estado, máxime o Estado-membro, cercar, dentro de nosso regime político, a livre iniciativa, a desapropriação em causa não impediria que outras usinas se organizassem, obrigando sempre o Poder Público a novas e onerosas desapropriações, sem qualquer resultado prático.

Além disso, há que atentar para o disposto no artigo 2.º do projeto, de acordo com o qual a exploração das usinas expropriadas se fará pelas cooperativas que venham a se organizar para esse fim.

Ora, se não deve o Estado participar, éle próprio, dessas sociedades, cujo conceito legal é o de contrato de pessoas, sem capital fixo predeterminado, obrigando-se todas a unir seus esforços para lograr fins comuns, econômicos, também não pode éle — o Estado — depois de expropriar as usinas, compeli-las a quem quer que seja ou a quaisquer pessoas, a que se reúnem em sociedades cooperativas para a exploração econômica do abastecimento do leite — salvo se entregar o acervo àquelas mesmas usinas expropriadas, presumivelmente interessadas em continuar com atividade — o que será absurdo. Poderá, sim, procurar interessar particulares — mas não obrigá-los — a constituírem cooperativas e prestar-lhes assistência; nada mais do que isso, pois não lhe é lícito erigir-se em tutor de interesses privados.

Cabe também considerar, relativamente à exploração das usinas, nos moldes preconizados pelo projeto, a experiência já colhida a esse respeito. Hája visto o que ocorreu no antigo Distrito Federal. Ali foi inicialmente substituída a iniciativa privada por um órgão estatal (CEL — Comissão Executiva do Leite) com a consequência, imposta pelos fatos de se transferir depois, a atividade, até quase com caráter monopolista, a uma cooperativa central. Os resultados desfavoráveis colhidos nos últimos três anos, em face de inconveniente falta de concorrência, levaram ao retorno da instalação e desenvolvimento, pela livre empresa, da exploração do abastecimento do leite. Situações semelhantes se verificaram em Porto Alegre, Belo Horizonte, Recife e Niterói.

Deve ser observado, ainda que, mesmo dentro da orientação que adota e que se demonstra inconveniente ao interesse público, o projeto se resente de graves falhas técnicas, pois, cuidando apenas das usinas de pasteurização e da distribuição para o abastecimento da Capital, abandona o sistema de coleta e resfriamento nos pontos recebedores do interior e as fábricas de leite em pó, setor de grande importância na indústria.

Por derradeiro cabe considerar que os recursos financeiros indicados, além de imprecisos, seriam insuficientes para o atendimento de despesa de tão grande vulto, tanto mais se se atentar para o fato de que o crédito de Cr\$ 500.000.000,00, a que alude o artigo 3.º, é o que já figurava no projeto quando apresentado em agosto de 1956, portanto há já seis anos.

Justificando, assim, o veto que oponho ao projeto de lei n. 528-56, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléia o exame da matéria, fazendo publicar no "Diário Oficial" do Estado as presentes razões.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1653 DE 1953

MENSAGEM N. 128 DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 7 de julho de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, por

os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição estadual, resolvo vetar totalmente, por inconstitucional, o projeto de lei n. 1.653, de 1958, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 7.394, que me foi remetido.

A proposição em exame dá nova redação ao artigo 9.º, da Lei n. 1.386, de 19 de dezembro de 1951, para o fim de assegurar aos beneficiários do servidor falecido o direito de perceber, do serviço ou repartição a que éle pertencia, pensão mensal igual à diferença entre a importância que for paga a título de pensão pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria em que os beneficiários estiverem inscritos, e a importância correspondente a 80% do último salário do servidor falecido, qualquer que seja o tempo de serviço por éle prestado. Atualmente, pela norma em vigor, a pensão em causa corresponde a 80% da aposentadoria a que teria direito o servidor pela soma da cota do Instituto ou Caixa com a cota estadual, prevista na mesma lei.

Dispõe ainda, o articulado, que, cessando o direito à pensão de qualquer beneficiário, a sua parte revertirá em favor dos beneficiários remanescentes — outra inovação — e que as pensões concedidas com fundamento na Lei n. 1.386, de 19 de dezembro de 1951, serão revistas, obedecendo o disposto na lei que se pretende editar.

A medida aprovada acarretará, sem sombra de dúvida, novos e pesadíssimos ônus financeiros ao Tesouro do Estado, ao qual incumbem, como é óbvio, todos os encargos decorrentes da Lei n. 1.386, de 19 de dezembro de 1951, mesmo que atendidos pelo "Fundo de Assistência Social", criado, pela Lei n. 4.819, de 26 de agosto de 1958, para, entre outras finalidades, exatamente conceder as pensões a que se refere o artigo 9.º, que ora se pretende alterar.

O montante de tais despesas é de difícil previsão, bastando, a propósito, lembrar que o número de repartições e serviços envolvidos chega, de acordo com o artigo 4.º, do Decreto n. 34.536, de janeiro de 1959, que deu Regulamento à Lei n. 1.386-51, a vinte e sete. Sem embargo, porém, dessa circunstância, os gastos decorrentes da providência, segundo cálculo dos órgãos fazendários, ascenderiam a mais de Cr\$ 600.000.000,00.

Ora, o artigo 3.º, do projeto, dispõe que as despesas com a execução da lei, a se editar, correrão à conta da verba própria do orçamento. Logo, sendo certo, por força mesmo de mandamentos constitucionais, que a dotação daquela verba não poderia ser calculada a não ser em função do plano de pagamento de pensões instituído pelo atual artigo 9.º, da Lei n. 1.386, de 1951, é apodítico serem inabéis os recursos indicados e, pois, o articulado infringe o artigo 30 da Carta Paulista.

No mérito, cumpre lembrar que o sistema previdenciário, dos servidores dos serviços ou repartições abrangidos pelos efeitos do artigo 9.º, da Lei 1.386, de 19 de dezembro de 1951, é federal, tendo, pois, essa lei, caráter supletivo e de pura liberalidade. Nessas condições, é de todo inconveniente, para a Administração, aumentar tais favores, que já impõem grandes gastos ao Tesouro, mormente tendo em conta que boa parte daqueles serviços — as ferrovias em especial — são "deficitários" e, portanto, se sancionado o projeto, mais viriam a pesar sobre o orçamento estadual.

Convém frisar, por último, que face ao disposto no parágrafo primeiro, do artigo 1.º, da proposição, a pensionista viúva, com filhos menores, continuaria, na prática, caso contraísse novas nupcias, a receber a totalidade da pensão, isto porque esta viria a ser paga àquela. Semelhante resultado é, na verdade, estranho, pois não se estará mais amparando a viúva do servidor falecido, mais, sim, outro casal, o que, evidentemente, refoge à intenção do legislador.

Expostas que tenho as razões do veto total ao projeto de lei n. 1.653, de 1958, as quais faço publicar no "Diário Oficial", reitero a Vossa Excelência, Sr. Presidente, os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Sr. Dr. Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.076, DE 1957

MENSAGEM N. 129 DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 7 de julho de 1962

Sr. Presidente

Tenho a honra de encaminhar a elevada apreciação dessa nobre Assembléia as razões que me levam a opor veto total ao projeto de lei n. 1.076, de 1957, conforme autógrafo n. 7.393, que recebi.

Trata-se da providência que determina se incorpore aos salários dos servidores das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado a gratificação a que alude o artigo 2.º do decreto n. 27.171, de 5 de janeiro de 1957.

A gratificação em causa foi estabelecida em benefício dos ferroviários do Estado, no decreto referido, e no montante de 10% dos respectivos vencimentos, originariamente sob condição de integral assiduidade, ressalvadas apenas as ausências decorrentes de nojo, gala e licença-prêmio.

Pelo Decreto n. 35.530, de 19 de setembro de 1959 (Estatutos dos Ferroviários) restringindo consideravelmente o conceito de ausência, passaram a ser consideradas como de assiduidade, para efeito daquela gratificação, além das faltas em virtude de nojo, gala e licença-prêmio, as que se verificassem em consequência de acidente do trabalho, cumprimento de deveres públicos impostos por lei, afastamentos para doação de sangue, licença para registro de nascimento de filhos, faltas abonadas, folgas remuneradas, gestação, parto prematuro ou aborto, férias, suspensões relevadas e outras.

Verifica-se, assim, que, após a apresentação do projeto, se modificou sensivelmente a situação anterior ao Decreto n. 35.530.

Pretende-se, todavia, com o atual projeto, não só dispensar a exigência de assiduidade, como incorporar aos salários dos ferroviários a referida gratificação.

Intoca-se, na justificativa, desigual tratamento proporcionado aos ferroviários em face do que se dera ao funcionalismo em geral, desigualdade essa que se pretendia reparar com a concessão da gratificação em causa, pelo mencionado Decreto n. 27.171, sem que fosse atingido o objetivo.

Assim, enquanto o funcionalismo tivera aumento maior, o atribuído aos ferroviários compreendia, também, aqueles 10% sujeitos, no entanto, aos descontos por ausências.

A propósito, todavia, cumpre considerar que a gratificação-assiduidade foi atribuída, como uma vantagem mais proporcionada aos ferroviários efetivos, sem qualquer vinculação com o aumento que o Estado concedia a seus servidores em geral; e que, quanto aos demais servidores, isto é, aos de órgãos e repartições, sofrem éles também, sobre a totalidade do aumento percebido, os descontos resultantes de suas ausências, salvo alguns casos, como os de nojo, gala, férias, licença-prêmio, licença a gestante, consideradas como de efetivo exercício.

Cabe ressaltar que o projeto ora apreciado foi apresentado em agosto de 1957, antes, portanto da edição do Decreto n. 35.530, de 19 de setembro de 1959, o qual, instituindo o Estatuto dos Ferroviários consubstanciou medidas que praticamente atribuem a esses servidores as mesmas regalias e concessões usufruídas pelo funcionalismo efetivo em geral, da Administração do Estado, e, em muitos casos, maior soma dessas regalias do que a concedida aos extrarremuneros dessa Administração. Pondere-se também, para que, com isenção e serenidade, se possa atizar do caso, que o Estatuto dos Ferroviários incorporou várias vantagens estabelecidas na legislação trabalhista que, pela sua natureza não cabem no funcionalismo em geral, dada a diversidade de funções e que, por isso mesmo, não se estendem ao funcionalismo em geral.

Pondere-se ainda, e finalmente, que incorporar gratificação destinada a estimular a assiduidade do servidor em serviço de interesse público imediato, não suscetível de interrupções, significa sacrificar esse serviço pela supressão de um maior interesse pelo comparecimento ao serviço.

Por último há de ser considerada a circunstância de que, segundo cálculos já elaborados pelos órgãos técnicos da Administração, o projeto trará aumento altamente oneroso de despesas, não só pela elevação de salários que virá trazer, como pelas repercussões financeiras sobre salários e proventos e nos adicionais por tempo de serviço.

Configura-se, assim, pelo que ficou dito, a inconveniência do projeto pelo seu mérito, como a sua manifesta inconstitucionalidade, por infringência ao artigo 22 da Constituição Estadual, quando eleva vencimentos, sem que a iniciativa tenha partido do Executivo, bem como ao artigo 30, quando não oferece recursos hábeis para prover aos novos encargos criados.

Expostas as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n. 1.076-57, faço-as publicar no órgão oficial, devolvendo a matéria à consideração dessa Egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.